



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127020 - SP(2019/0234600-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : PAULO EDUARDO RAPOSO
ADVOGADO : SÉRGIO BOSSAM E OUTRO(S) - SP089603
RECORRIDO : RODRIGO SILVA VALOIS
ADVOGADO : JAIME GONÇALVES CANTARINO - SP195036
INTERES. : MARIA DOS ANJOS RAPOSO - ESPÓLIO
REPR. POR : GIOVANNA KLEPOTH SILVA TEMPORINI
INTERES. : YARA RAPOSO
INTERES. : ROBERTO RAPOSO NETO
INTERES. : DANILO RAPOSO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO EFETUADA PELA AVÓ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. ART. 146 CC/1916. ALCANCE DA EXPRESSÃO “QUALQUER INTERESSADO”. NETO QUE NÃO HERDA POR CABEÇA NEM POR REPRESENTAÇÃO ENQUANTO O PAI. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE NÃO CONFERE TITULARIDADE SUCESSÓRIA NEM UTILIDADE PRÁTICA À DEMANDA. ART. 17 DO CPC/2015. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA.

1. A nulidade absoluta, embora imprescritível e cognoscível de ofício, só pode ser arguida em juízo por quem demonstre legitimidade e interesse jurídico direto. Precedente.
2. No caso em análise, o neto não demonstrou possuir legitimidade nem interesse para impugnar doação realizada pela avós quando seu pai - herdeiro necessário em grau prioritário - está vivo, pois detém apenas expectativa de direito, insuficiente à formação da relação processual.
3. Ausentes legitimidade ativa e interesse processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e 330, II e III, do CPC/2015.
4. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que extinguiu a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127020 - SP(2019/0234600-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **PAULO EDUARDO RAPOSO**
ADVOGADO : **SÉRGIO BOSSAM E OUTRO(S) - SP089603**
RECORRIDO : **RODRIGO SILVA VALOIS**
ADVOGADO : **JAIME GONÇALVES CANTARINO - SP195036**
INTERES. : **MARIA DOS ANJOS RAPOSO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GIOVANNA KLEPOTH SILVA TEMPORINI**
INTERES. : **YARA RAPOSO**
INTERES. : **ROBERTO RAPOSO NETO**
INTERES. : **DANILO RAPOSO**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO EFETUADA PELA AVÓ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. ART. 146 CC/1916. ALCANCE DA EXPRESSÃO “QUALQUER INTERESSADO”. NETO QUE NÃO HERDA POR CABEÇA NEM POR REPRESENTAÇÃO ENQUANTO O PAI. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE NÃO CONFERE TITULARIDADE SUCESSÓRIA NEM UTILIDADE PRÁTICA À DEMANDA. ART. 17 DO CPC/2015. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA.

1. A nulidade absoluta, embora imprescritível e cognoscível de ofício, só pode ser arguida em juízo por quem demonstre legitimidade e interesse jurídico direto. Precedente.

2. No caso em análise, o neto não demonstrou possuir legitimidade nem interesse para impugnar doação realizada pela avós quando seu pai - herdeiro necessário em grau prioritário - está vivo, pois detém apenas expectativa de direito, insuficiente à formação da relação processual.

3. Ausentes legitimidade ativa e interesse processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e 330, II e III, do CPC/2015.

4. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que extinguiu a demanda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Eduardo Raposo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos ação anulatória de doações que, segundo a inicial, comprometiam a legítima do autor, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que qualquer interessado pode arguir a nulidade absoluta de doação que abranja todo o patrimônio da doadora, nos termos da seguinte ementa (fl. 214):

CONTRARRAZÕES - Pretensão de revogação da gratuidade processual concedida ao autor - Descabimento - Ausência de comprovação da capacidade

financeira do beneficiário - Preliminar rejeitada. ANULATÓRIA - Doação de Imóveis - Ação ajuizada por neto da doadora - Extinção do processo sem resolução do mérito - Inconformismo - Acolhimento - Pretensão de reconhecimento da nulidade e não da anulação da doação - Observância do conjunto da postulação - Doação de todos os bens - Impossibilidade - Inteligência dos arts. 1.175 e 1.176 do Código Civil de 1916, vigentes à época da doação - Nulidade que pode ser requerida por qualquer interessado, nos termos do art. 146 do referido diploma legal - Sentença anulada com restituição dos autos à origem para o regular processamento. Preliminar rejeitada e recurso provido.

Nas razões do presente recurso especial, o recorrente alega, em primeiro lugar, violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão recorrido, embora tenha afastado a ilegitimidade ativa, deixou de examinar o segundo fundamento autônomo da sentença - a falta de interesse de agir -, tema expressamente suscitado nos embargos de declaração.

Em segundo lugar, aponta ofensa ao art. 17 do Código de Processo Civil, argumentando que, mesmo se reconhecida a legitimidade do neto, não há utilidade prática no provimento requerido: anulados os atos de doação, os bens retornariam ao espólio da avó e seriam partilhados exclusivamente entre os filhos, de modo que o recorrido não obteria qualquer vantagem patrimonial.

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 647.276/MS, que fixou entendimento de que netos não possuem legitimidade nem interesse jurídico para pleitear a nulidade de negócios celebrados pelos avós quando não demonstram titularidade sucessória sobre os bens.

Diante disso, o recorrente requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do acórdão dos embargos de declaração, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento da omissão. Subsidiariamente, pleiteia o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, declarando a ilegitimidade e a ausência de interesse processual do autor, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau que extinguiu a ação sem exame de mérito.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 258-265, alegando-se pela ausência de prequestionamento e deficiência das razões do recurso.

No mérito, alegou-se que as doações realizadas pela avó, transferindo todo o patrimônio ao filho Paulo e aos demais netos, violam frontalmente os arts. 548 e 549 do Código Civil (arts. 1.175 e 1.176 do CC/1916), sendo, portanto, nulas e passíveis de questionamento por “qualquer interessado” nos termos do art. 146 do CC/1916.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, neste caso, de ação ajuizada por Rodrigo Silva Valois contra Maria dos Anjos Raposo (Espólio), Paulo Eduardo Raposo e outros, visando ao

reconhecimento da nulidade das doações de todos os bens realizadas pela avó em favor do filho Paulo e dos demais netos unilaterais, por entender que tais liberalidades suprimiram parcela de sua legítima.

Em primeira instância, o processo foi extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa do neto-autor, que não é herdeiro necessário porque o pai está vivo, e ausência de interesse processual, já que o eventual retorno dos bens ao espólio não traria proveito prático a ele.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença extintiva e determinou o prosseguimento da ação, sob o fundamento de que a doação integral dos bens é nula (arts. 1.175 e 1.176 CC/1916) e sua nulidade pode ser arguida por “qualquer interessado” (art. 146 CC/1916). Desse modo, como neto da doadora, o autor ostentaria legitimidade para pleitear a declaração de nulidade.

Transcrevo, abaixo, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 214-217):

Inconformado, apela o autor sustentando, em síntese, que é filho do corréu Paulo Eduardo Raposo, filiação que foi reconhecida judicialmente em ação própria. Menciona que sempre foi rejeitado pela família paterna, incluindo o pai e a avó, Maria dos Anjos Raposo, e esclarece que esta doou em vida todos os bens ao filho, e aos irmãos unilaterais do recorrente, corréus na demanda, representando adiantamento da legítima, em prejuízo do agravante. Ressalta que a doação está eivada de nulidade e não obedece a regra prevista no art. 1.829 e seguintes do Código Civil, e deve ser anulada para que possa concorrer em igualdade com os irmãos unilaterais. (...)

O magistrado não está preso ao nome dado à demanda. Cabe ao autor indicar o fato e o fundamento jurídico do pedido.

O enquadramento legal é tarefa que incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário. Ademais, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé.

Na espécie, é lícito concluir que o recorrente, embora tenha pleiteado a anulação da doação que foi feita por sua avó paterna a seu pai e a irmãos unilaterais em prejuízo de seu direito hereditário, a sua pretensão é, na verdade, a declaração da nulidade de tal doação, a fim de que possa concorrer em igualdade com os irmãos.

Com efeito, o autor informa que sua avó paterna e seu pai, corréu Paulo Eduardo, “trataram de efetuar a doação de todos os bens para os irmãos do requerente (doc. anexo) excluindo o requerente” (v. fls. 2), fato que resultou incontroverso em razão da ausência de impugnação nas contrarrazões de apelação.

Pois bem, a doadora não poderia dispor da integralidade de seus bens, nos termos do art. 1.175 e 1.176 do revogado Código Civil, vigentes à época da doação. Tais dispositivos legais correspondem aos arts. 548 e 549 do Código Civil de 2002. A lei veda expressamente a doação de todos os bens e a doação de bens que abarquem a legítima.

Assim, considerando que a nulidade dos negócios jurídicos pode ser pleiteada por qualquer interessado, nos termos do art. 146 do Código Civil revogado, é evidente que o apelante, na qualidade de neto da doadora, possui legitimidade para pleitear o reconhecimento da nulidade do ato.

É caso, pois, de anulação da sentença extintiva e restituição dos autos à origem para regular processamento porque a causa não está madura para julgamento.

Feitas essas considerações, entendo configurada a divergência jurisprudencial apontada nas razões do especial, cuja discussão reputo devidamente prequestionada, uma vez que o tema da existência de legitimidade para ajuizamento do feito foi expressamente decidido no acórdão recorrido.

A Quarta Turma deste STJ, analisando caso de ação anulatória de negócio jurídico alegadamente viciado por nulidade absoluta, entendeu que os netos, enquanto não fossem detentores da condição de herdeiros proprietários, não detinham legitimidade ativa para ajuizamento da ação. Confira-se como o julgado ficou ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ALEGADAMENTE CELEBRADO COM FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. IMÓVEL PERTENCENTE AOS AVÓS DOS AUTORES. ILEGITIMIDADE DOS NETOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Os netos não possuem legitimidade nem interesse jurídico para pleitearem anulação de negócio jurídico celebrado em nome dos avós falecidos, ainda que se cogite de nulidade absoluta, especialmente quando não comprovada nos autos a condição de titulares dos direitos hereditários sobre o imóvel.

2. A ação para a anulação de ato jurídico, na forma do art. 146, CC/16 (simétrico ao art. 168, CC/2002), pressupõe a alegada titularidade sobre o direito controvertido, sendo necessária a demonstração da pertinência subjetiva e adequação da ação, pena de extinção do processo sem exame do mérito.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 647.276/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 22/2/2010.)

Cumpra reproduzir os fundamentos expostos no voto do Ministro Luis Felipe Salomão, que bem demonstram a ausência de interesse processual em hipóteses similares à dos autos:

3. Quanto ao mais, cuida-se, em síntese, de saber se um negócio jurídico alegadamente aperfeiçoado mediante falsificação de assinatura de pessoa morta, o que lhe acoima com a pecha de nulidade absoluta, pode ser anulado mediante a provocação de netos do morto, sem a demonstração de legitimidade e interesse jurídico, porquanto, não obstante instados a demonstrar a condição de titulares dos direitos sucessórios sobre o imóvel, não o fizeram.

A tese dos recorrentes é a de que "qualquer interessado", expressão contida no art. 146 do revogado Código, abarca "qualquer pessoa", independentemente de demonstração da cadeia hereditária do bem objeto do negócio jurídico que se pretende desfazer.

3.1. Muito embora a gradação de nulo a anulável guarde correspondência com a extensão ou gravidade do vício, o que é determinante na espécie é a opção legislativa em pinçar este ou aquele ato e emprestar-lhe a pecha de nulo ou anulável.

Com efeito, as causas de nulidade absoluta de negócio jurídico são aquelas que a lei assim determinou, geralmente relacionadas com interesse social, ao passo que as causas de anulabilidade, também por opção legislativa, de regra, relacionam-se com interesses eminentemente privados.

Nesse passo, de fato, as nulidades absolutas geram consequências jurídicas diversas daquelas relativas, tendo em vista que se está diante de vícios de gravidade presumida. Por exemplo, podem ser conhecidas pelo juiz independentemente de provocação das partes, mesmo sem ação autônoma, a pretensão é imprescritível e não podem ser convalidadas.

Porém, tais características não fazem das nulidades absolutas objetos de controle de toda e qualquer pessoa, devendo haver correlação entre o que foi alegado em juízo com a titularidade do direito de quem alega.

Vale dizer, o que dá lastro ao ajuizamento da ação para a declaração de nulidade absoluta é o interesse jurídico - que é o mesmo instituto quer se trate de direito material ou processual - e a legitimidade ad causam.

Nesse sentido, é o magistério de J.M. de Carvalho Santos - que também fundamentou o acórdão recorrido:

O acto nullo, outrora denominado de pleno direito, na technica do Regul. n. 737, não tem existencia juridica, sendo insanavel o vicio que lhe contamina a nullidade. Nem por isso, entretanto, qualquer pessoa póde allegar a nullidade. Ainda aqui domina o preceito do art. 76, sómente aos interessados cabendo o direito de allegar-a, independentemente de qualquer prejuízo. (Código Civil Brasileiro Interpretado. Parte Geral (ars. 114-179), vol. III. 2ª ed. Livraria Editora Freitas Bastos, p. 252)

3.2. Por outro lado, o Código de Processo Civil adotou o sistema trinomial de estrutura da relação de direito processual, cujas categorias fundantes são os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa, sendo que os vícios de cada um deles acarretam, respectivamente, o impedimento de instauração de relação processual válida, impedimento a uma prestação judicial meritória e improcedência do pedido.

Com efeito, no que interessa ao desate da controvérsia, a legitimidade de agir acompanhada do interesse processual, em linhas gerais, dizem respeito, respectivamente, à titularidade do direito pleiteado em juízo e a necessidade e adequação da tutela jurisdicional perseguida.

Nesse sentido é a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

(...)

O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito.

(...)

A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (Curso de direito processual civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 63/64)

3.3. Na hipótese tratada nos autos, de fato, os autores não possuem interesse jurídico apto à obtenção de sentença de mérito, carecendo-lhe, ademais, de legitimidade ad causam, porquanto não comprovaram que possuem a titularidade dos direitos sucessórios.

É de se notar que os netos somente herdaram por cabeça o quinhão deixado pelos avós, no caso de falecimento dos pais e se inexistirem outros herdeiros da mesma

classe dos pais, caso em que herdariam por representação (arts. 1.835 e 1.853 do CC/02).

Em realidade, as alegações dos autores deduzidas nos autos, tendo em vista a condição de netos do de cujus, consubstanciam apenas expectativa de direito, não tutelada pelo ordenamento jurídico.

Colho, ainda, como fundamento, a lição do professor Francisco Amaral:

A expectativa é, assim, um direito em formação, ainda dependente de algum elemento. Diz-se de fato quando existe apenas a esperança, a simples possibilidade abstrata de aquisição do direito que, por isso mesmo, não goza de proteção legal. (...) Exemplo de expectativa de fato é a esperança que os filhos têm de suceder a seus pais, quando estes morrerem, pois, enquanto vivos, não têm eles quaisquer poderes ou direitos nesse sentido. (Direito civil: introdução. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 203)

Com efeito, indemonstrada a continuidade da cadeia sucessória, por estar em litígio apenas expectativa de um direito futuro, não têm os netos legitimidade nem interesse jurídico para pleitearem anulação de negócio jurídico celebrado em nome dos avós falecidos, ainda que se cogite de nulidade absoluta.

4. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Zeno Veloso leciona no mesmo sentido:

A nulidade chama-se, também, absoluta, porque pode ser alegada por qualquer interessado, inclusive pelo que lhe deu causa. Esta característica não significa que qualquer um, que "qualquer pessoa" possa requerer a declaração de nulidade de um negócio, ao contrário da oposição dos impedimentos matrimoniais, que pode ser feita por "qualquer pessoa capaz" (art. 1.522). Mas a demanda pode ser iniciada por qualquer pessoa que demonstre ter legítimo interesse (CPC, art. 3º), que pode ser econômico ou moral, e esta circunstância será previamente examinada pelo juiz, pois, não existindo o interesse, não está o requerente legitimado para propor a ação, e se extingue o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI)

(VELOSO, Zeno. Invalidade do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.156).

À luz da doutrina e da jurisprudência citadas, a expressão "qualquer interessado", do art. 146 do CC/1916 não dispensa a demonstração de titularidade sucessória concreta nem afasta a exigência cumulativa de legitimidade e interesse processual.

No caso, Rodrigo Silva Valois é neto da doadora, mas seu pai - herdeiro necessário em linha anterior - encontra-se vivo. Logo, o autor não herdaria por cabeça nem por representação, possuindo apenas uma expectativa de direito, insuficiente para legitimar a propositura da ação. A ausência de utilidade prática do provimento reforça a falta de interesse jurídico, pois eventual declaração de nulidade faria os bens retornarem ao espólio e serem partilhados apenas entre os filhos.

Assim, entendo que mesmo em relação às nulidades absolutas os litigantes devem demonstrar interesse jurídico direto, uma vez que admitir o contrário transformaria o controle judicial em ação popular irrestrita, o que a lei não permite.

Diante disso, conclui-se que o autor carece de legitimidade ativa e interesse processual, razão pela qual o acórdão recorrido, que afastou essas preliminares, distanciou-se da jurisprudência desta Corte, merecendo reforma para restabelecer a sentença de extinção sem exame de mérito.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.127.020 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0234600-6

Número de Origem:
10099921320158260011

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO EDUARDO RAPOSO

ADVOGADO : SÉRGIO BOSSAM E OUTRO(S) - SP089603

RECORRIDO : RODRIGO SILVA VALOIS

ADVOGADO : JAIME GONÇALVES CANTARINO - SP195036

INTERES. : MARIA DOS ANJOS RAPOSO - ESPÓLIO

REPR. POR : GIOVANNA KLEPOTH SILVA TEMPORINI

INTERES. : YARA RAPOSO

INTERES. : ROBERTO RAPOSO NETO

INTERES. : DANILO RAPOSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026